

LEI Nº 8.694 DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a fixação do subsídio para os servidores estaduais do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil - APC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores titulares de cargos efetivos do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil - APC passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, na forma do Anexo I, desta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto aquelas descritas no art. 3º e seus incisos, todas de natureza constitucional.

Art. 2º - Passam a integrar o subsídio dos servidores de que trata o art. 1º, todas as parcelas do regime remuneratório anterior, na forma constante neste artigo:

I - Delegado de Polícia Civil:

- a) vencimento base;
- b) gratificação por risco de vida em atividade policial civil;
- c) gratificação de dedicação exclusiva;
- d) gratificação de representação;
- e) decisões judiciais;

II - Perito Criminal, Médico Legista, Odontologista, Farmacêutico Legista e Toxicologista:

- a) vencimento base;
- b) gratificação por risco de vida em atividade policial civil;
- c) gratificação de dedicação exclusiva;
- d) gratificação de representação;
- e) gratificação especial de exercício da função policial civil;

III - Comissário de Polícia, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Perito Criminalístico Auxiliar:

- a) vencimento base;

b) gratificação por de risco de vida em atividade policial civil;

c) gratificação de dedicação exclusiva;

d) gratificação especial de exercício da função policial civil;

IV - Auxiliar de Perícia Médico-Legal:

a) vencimento base;

b) gratificação por risco de vida em atividade policial civil;

c) gratificação de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. Além das gratificações de que trata este artigo ficam incorporadas ao subsídio outras gratificações que tinham por base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, já incorporadas a remuneração ou proventos.

Art. 3º Ficam extintas as parcelas do regime remuneratório anterior dos integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, exceto as decorrentes de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - adicional noturno;

IV - adicional pela prestação de serviços extraordinário;

V - adicional de insalubridade e de periculosidade;

VI - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;

VII - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão e de função de chefia;

IX - valores incorporados à remuneração referentes a quintos;

X - outras vantagens de natureza indenizatória previstas em Lei.

Parágrafo único. O valor do adicional por tempo de serviço dos servidores de que trata esta Lei, passa a constituir vantagem de caráter pessoal, sujeita aos índices da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais.

Art. 4º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de parcela complementar, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes ou de desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Parágrafo único. Para efeito de apuração de eventual redução, não serão computadas na remuneração, as parcelas previstas no art. 3º e as verbas consideradas nesta Lei como vantagem de caráter pessoal.

Art. 5º Fica atribuída a retribuição por exercício em local de difícil provimento, de caráter temporário, aos ocupantes do cargo efetivo de Delegado de Polícia, enquanto estiverem lotados nos municípios do interior do Estado, no valor de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais).

§ 1º Excetua-se do disposto do caput deste artigo os municípios localizados na Ilha de São Luís.

§ 2º A retribuição de que trata este artigo será concedida por portaria do Secretário de Estado de Segurança Cidadã por ele cancelada quando cessarem as causas que a determinaram.

Art. 6º As retribuições de que tratam os incisos III, e V, do art. 3º, mantêm as mesmas bases de cálculo anteriormente estabelecidas, ficando seus valores sujeitos aos índices gerais de reajuste, até que sobrevenha regra específica sobre a matéria.

Art. 7º O auxílio alimentação dos servidores do Grupo Ocupacional - APC de que trata a Lei Estadual n.º 8.432, de 28 de junho de 2006, será pago na forma do Anexo II, desta Lei, correndo à conta do Fundo Estadual de Segurança Pública. (Revogado pela Lei n.º 8.774 de 22 de Abril de 2008)

Art. 8º Os valores nominais, ainda não pagos aos servidores de que trata esta Lei, correspondentes ao regime remuneratório anterior, observarão as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo que ocorreu o fato gerador.

Art. 9º A gratificação de que trata o art. 7º da Lei n.º 7.760, de 17 de julho de 2002, passa a constituir retribuição temporária de atividade especial.

Art. 10. Até que sobrevenha regulamentação específica, os servidores de que trata esta Lei custearão o vale-transporte, na mesma base de cálculo anteriormente estabelecida.

Art. 11. As disposições desta Lei aplicam-se às aposentadorias e pensões decorrentes do exercício dos cargos a que se refere o art. 1º.

Art. 12. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE OUTUBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO

Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO

Secretário-Chefe da Casa Civil

MARIA HELENA NUNES CASTRO

Secretária de Estado da Administração e Previdência Social

ABDELAZIZ ABOUD SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI

Secretário de Estado da Fazenda